

# Acompanhamento de recomendações:

Relatório n.º 9/2019-2.ª S  
“Auditoria aos Contratos de  
Autonomia celebrados entre o  
Ministério da Educação e as  
Escolas”

RELATÓRIO N.º 6/2021-OAC

2ª SECÇÃO



**TC** TRIBUNAL DE  
CONTAS

## SUMÁRIO EXECUTIVO

O Tribunal procede ao acompanhamento do acolhimento das recomendações formuladas nos seus relatórios de auditoria em ordem a serem supridas as deficiências da gestão financeira e da organização e funcionamento dos serviços. Nesse contexto, realizou a auditoria de seguimento às recomendações do Relatório n.º 9/2019-2ª S – “Auditoria aos Contratos de Autonomia celebrados entre o Ministério da Educação e as Escolas”, as quais foram dirigidas ao Ministro da Educação.

Em resultado, constatou que os contratos de autonomia examinados terminaram a sua vigência no ano letivo 2019/20, decidindo o Ministro da Educação pela sua não manutenção, em linha com o recomendado pelo Tribunal.

Contudo, subsiste a necessidade de revisão do regime jurídico dos contratos de autonomia que se mostra, agora, mais oportuna quando forem obtidos os resultados da implementação dos planos de inovação nas escolas a decorrer até ao ano letivo 2021/22.

---

**Equipa de Auditoria:** Ana Maria Veríssimo (inspetora) e Susana Carvalho (técnica verificadora superior), sob a coordenação de Teresa Maduro (auditora-chefe) e a supervisão de Conceição Botelho dos Santos (auditora-coordenadora).

---

## ÍNDICE

---

1. INTRODUÇÃO.....	2
1.1 – Fundamento, Objetivo e Metodologia.....	2
1.2 – Limites e Condicionantes.....	2
1.3 – Exercício do contraditório.....	2
2. ENQUADRAMENTO.....	3
3. APRECIÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS.....	4
3.1. A vigência dos contratos de autonomia terminou no final do ano letivo 2019/20.....	5
3.2. O regime jurídico dos contratos de autonomia ainda não foi revisto.....	5
3. CONCLUSÕES.....	8
4. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	8
5. DECISÃO.....	8
ANEXO – RESPOSTAS REMETIDAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO.....	10

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1 – Fundamento, Objetivo e Metodologia

1. O Tribunal de Contas, nos termos da sua Lei de Organização e Processo (LOPTC - Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações subsequentes), emite recomendações em ordem a serem supridas as deficiências da gestão financeira e da organização e funcionamento dos serviços. Tais recomendações têm efeitos externos na avaliação da culpa em sede de responsabilidade financeira e na eventual relevação da responsabilidade por infração financeira sancionatória e o seu não acatamento, reiterado e injustificado, é sancionável<sup>1</sup>.
2. Em consonância, o Tribunal, na Resolução n.º 2/06-2.ª S – ‘*Seguimento das recomendações formuladas*’, considerou que a não prestação da informação [sobre o acatamento, ou não, das recomendações com indicação da justificação correspondente] configura uma violação do dever de colaboração, punível nos termos das alíneas c) e d) do artigo 66.º da LOPTC. Destaca-se que, no caso em apreço, o Tribunal teve cabal colaboração da entidade envolvida.
3. Neste quadro, o presente Relatório dá conta da ação de controlo das recomendações formuladas pelo Tribunal no Relatório n.º 9/2019-2.ª S – Auditoria aos Contratos de Autonomia celebrados entre o Ministério da Educação e as Escolas<sup>2</sup>, aprovado em 31 de janeiro, com vista a examinar as medidas adotadas pelo Ministro da Educação, destinatário das recomendações. O Relatório mostra o resultado desse exame e categoriza o acolhimento das recomendações.
4. Nos trabalhos executados foram observados os métodos e as técnicas do Manual de Auditoria - Princípios Fundamentais do Tribunal. A apreciação do acolhimento das recomendações consubstanciou-se nos conceitos, critérios e indicadores específicos utilizados pelo Tribunal para esse fim<sup>3</sup>.

### 1.2 – Limites e Condicionantes

5. Os trabalhos foram realizados quando o país vive uma situação pandémica por COVID-19 (SARS-CoV2) e com estados de emergência, calamidade, contingência e alerta, decretados, tendo sido adotados procedimentos suficientes e apropriados de modo a minimizar o trabalho junto da entidade destinatária das recomendações.

### 1.3 – Exercício do contraditório

6. Em cumprimento do princípio do contraditório, a Juíza Relatora determinou o envio do Relatório ao Ministro da Educação e às Direções-Gerais da Administração Escolar, da Educação e dos Estabelecimentos Escolares para, querendo, se pronunciarem sobre o seu conteúdo. Proferiram alegações o Ministro da Educação e a Direção-Geral da Administração Escolar, as quais foram

---

<sup>1</sup> Cfr. artigos 54.º, n.º 3, alínea i), 62.º, n.º 3, alínea c), 64.º, n.º 1, 65.º, n.º 1, alínea j), n.º 9, alínea b), e 67.º, n.º 2, todos da LOPTC.

<sup>2</sup> Relatório disponível em <https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/Relatorios/RelatoriosAuditoria/Pages/detalhe.aspx?dset=2019>.

<sup>3</sup> Sem informação: não existe informação sobre o efetivo acolhimento; Recomendação acolhida: foram tomadas as medidas necessárias para concretizar a recomendação do Tribunal; Recomendação acolhida parcialmente: as medidas tomadas só parcialmente concretizam a recomendação; Recomendação não acolhida: não foram tomadas medidas para a execução da recomendação; Recomendação sem efeito: circunstâncias supervenientes levaram a que a recomendação já não se justifique.

inseridas em Anexo e sempre que pertinentes introduzidas junto aos correspondentes pontos do Relatório.

## 2. ENQUADRAMENTO

7. O regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário vigente, foi aprovado, em 2008, pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril<sup>4</sup>. A autonomia foi reforçada, qualificando-se os contratos de autonomia como instrumentos privilegiados para a sua concretização e desenvolvimento, contribuindo para uma maior flexibilização organizacional e pedagógica das escolas, com vista à obtenção de melhores desempenhos e de mais qualidade do serviço público de educação<sup>5</sup>.
8. Os contratos de autonomia consistem em acordos celebrados entre as escolas (Agrupamentos de Escolas e Escolas Não Agrupadas), o Ministério da Educação, a Câmara Municipal e, eventualmente, outros parceiros da comunidade interessados, através do qual se definem objetivos e se fixam as condições que viabilizam o desenvolvimento do projeto educativo apresentado pelos órgãos de administração e gestão das escolas. Os contratos aplicam-se às escolas que queiram desenvolver maior autonomia pedagógica, curricular, administrativa e cultural.
9. Dos princípios orientadores da celebração e desenvolvimento dos contratos, sublinha-se: o aprofundamento da autonomia das escolas; a subordinação da autonomia aos objetivos do serviço público de educação e à qualidade das aprendizagens; a incidência da promoção da melhoria do sucesso escolar e da redução do abandono escolar.
10. O desenvolvimento da autonomia processa-se pela atribuição de competências em diversos domínios como: a) gestão flexível do currículo; b) oferta de cursos com planos curriculares próprios; c) gestão de um crédito global de horas de serviço docente; d) adoção de normas próprias sobre horários, tempos letivos, constituição de turmas ou grupos de alunos e ocupação de espaço; e) recrutamento e seleção do pessoal docente e não docente; f) gestão e execução do orçamento; g) possibilidade de autofinanciamento e gestão de receitas; i) aquisição de bens e serviços e execução de obras.
11. As regras e procedimentos a observar quanto à celebração, acompanhamento e avaliação dos contratos e aos requisitos para a sua renovação foram estabelecidos pela Portaria n.º 265/2012, de 30 de agosto<sup>6</sup>, destacando-se:
  - Cabe à escola a iniciativa para celebrar um contrato, sendo os níveis de competências e de responsabilidade negociados com o Ministério da Educação e outros parceiros, quando existam. O contrato entra em vigor após homologação do Ministro da Educação;

---

<sup>4</sup> Alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 224/2009, de 11 de setembro, e 137/2012, de 02 de julho, que procedeu à sua republicação.

<sup>5</sup> As primeiras referências à autonomia das escolas no nosso ordenamento jurídico surgiram na Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 outubro, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto e 85/2009, de 27 de agosto. Com o primeiro regime jurídico da autonomia (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/89, de 3 de fevereiro, e aprofundado pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de maio, entretanto revogados), os contratos de autonomia receberam, então, consagração expressa em lei.

<sup>6</sup> Alterada pela Portaria n.º 44/2014, de 20 de fevereiro, que estabelece as regras a aplicar à gestão flexível do currículo.



- A duração do contrato, acordada entre as partes, não pode, em regra, ser inferior a três anos escolares<sup>7</sup> e a renovação depende da avaliação positiva quanto ao grau de cumprimento dos objetivos do projeto educativo, ao grau de cumprimento dos planos de ação e de atividades e à evolução dos resultados escolares e do abandono escolar;
  - Algumas cláusulas do contrato têm caráter obrigatório, como a caracterização sumária da escola (incluindo a identificação dos valores de partida nos indicadores escolhidos para aferir a concretização das metas assumidas), os resultados da autoavaliação e da avaliação externa, os objetivos gerais e operacionais, o plano de ação estratégica com calendarização, os compromissos das escolas e do Ministério da Educação, a duração do contrato e o seu acompanhamento pela comissão<sup>8</sup> criada para o efeito;
  - No acompanhamento e controlo da execução dos contratos existem três níveis de controlo:
    - 1.º nível – as escolas elaboram relatórios anuais de progresso com os resultados da autoavaliação;
    - 2.º nível – a comissão de acompanhamento supervisiona e acompanha a execução dos contratos e emite parecer sobre aqueles relatórios;
    - 3.º nível – a Inspeção-Geral da Educação e Ciência (IGEC) avalia os resultados dos contratos e, em particular, aprecia o seu cumprimento pelos contraentes e considera aqueles relatórios e pareceres.
12. Em 2016, o Ministro da Educação considerou que a administração educativa não procedera com a eficácia requerida ao acompanhamento da execução dos contratos, criando constrangimentos à sua renovação, pelo que determinou a criação, junto do seu Gabinete, da Equipa de Projeto dos Contratos de Autonomia das Escolas<sup>9</sup>, com o objetivo de, entre outros, estudar o reforço da autonomia das escolas através dos contratos e de propor eventual alteração legislativa.
13. Contudo, aquando da realização da auditoria do Tribunal, ainda não se conheciam quaisquer alterações, designadamente legislativas, decorrentes dos trabalhos daquela Equipa.

### 3. APRECIÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS

14. Ao longo dos anos de 2019 e 2020, o Ministro da Educação foi dando conta, através de informação documentada<sup>10</sup>, das medidas adotadas no sentido de serem acolhidas as recomendações formuladas pelo Tribunal e que se apreciam nos pontos seguintes.

---

<sup>7</sup> Excetuam-se os contratos celebrados com as escolas às quais seja expressamente reconhecido tratamento prioritário no âmbito de candidaturas a programas de apoios financeiros públicos (escolas abrangidas pelo Programa Territórios Educativos de Intervenção Prioritária) cujo prazo é de um ano, renovável por igual período até dois anos.

<sup>8</sup> Integrando representantes da escola, da Direção-Geral da Administração Escolar, da Direção-Geral da Educação, da associação de pais e encarregados de educação e do conselho municipal de educação.

<sup>9</sup> Cfr. Despacho n.º 11976/2016, de 7 de outubro, e Despacho n.º 8471/2017, de 27 de setembro (renovação do mandato).

<sup>10</sup> Cfr. ofícios n.º 920/2019, de 13 de agosto, n.º 315/2020, de 30 de abril, n.º 601/2020, de 16 de novembro.

### 3.1. A vigência dos contratos de autonomia terminou no final do ano letivo 2019/20

15. Em 31 de agosto de 2018, todos os 212 contratos então existentes terminavam a sua vigência. Porém, o Ministro da Educação determinou, por despacho de 10 de agosto de 2018<sup>11</sup>, a respetiva prorrogação até final do ano letivo 2019/20.
16. Foram estes contratos de autonomia que constituíram o objeto da auditoria a que respeita o Relatório n.º 9/2019-2.ªS que concluiu, em síntese, que o cumprimento dos objetivos operacionais estabelecidos havia sido limitado, não chegando a 40%, e que apresentavam deficiências e insuficiências, nomeadamente, incorreta formulação, impossibilidade de medição (através de metas, indicadores e valores de partida apropriados) e inexistência de revisão que, no seu conjunto, fragilizam, pela sua inutilidade e inadequação, os contratos de autonomia.
17. Conclui, ainda, que o sistema de controlo foi inadequado e ineficaz nos seus três níveis: no 1.º nível, embora as estruturas de acompanhamento e monitorização das escolas tenham sido constituídas, os seus relatórios anuais de progresso apresentavam deficiências que condicionaram a monitorização do cumprimento dos objetivos; o 2.º nível, praticamente não funcionou devido à não constituição das comissões de acompanhamento (integrando representantes da escola, de duas direções-gerais, da associação de pais e encarregados de educação e do conselho municipal de educação) e à consequente falta de emissão dos respetivos pareceres; o 3.º nível, cometido à IGEC, não produziu impactos relevantes.
18. Neste âmbito, o Tribunal recomendou ao Ministro da Educação que:

Rec. 1: Pondere a manutenção dos contratos de autonomia.

Rec. 2: Caso se entenda manter o modelo atual dos contratos de autonomia, determine:

2.2. A revisão dos contratos de autonomia em vigor, em particular no que respeita aos objetivos operacionais.

19. Em agosto de 2019, o Ministro da Educação justificou que, no seguimento de proposta da Equipa de Projeto dos Contratos de Autonomia, e de modo a não perturbar a normal atividade das escolas, foi decidido prorrogar a vigência dos contratos até ao final do ano letivo de 2019/20.
20. Por outro lado, em novembro de 2020, o Ministro da Educação veio identificar as escolas que tiveram os contratos de autonomia de autonomia prorrogados no ano letivo de 2019/20.
21. Atenta a informação prestada, designadamente já no ano letivo 2020/21, conclui-se que os contratos terminaram a sua vigência no ano letivo de 2019/20, pelo que se considera **Acolhida a Recomendação** relativa à manutenção dos contratos.
22. Tendo terminado a vigência dos contratos, considera-se, consequentemente, **Sem Efeito a Recomendação** relativa à respetiva revisão.

### 3.2. O regime jurídico dos contratos de autonomia ainda não foi revisto

23. Face às insuficiências e deficiências identificadas pela auditoria a que respeita o Relatório n.º 9/2019-2ªS, e acima sintetizadas, o Tribunal recomendou ao Ministro da Educação que:

Rec. 2. Caso se entenda manter o modelo atual dos contratos de autonomia, determine:

---

<sup>11</sup> Na sequência da Informação/Proposta n.º 2, de 9 de agosto de 2018, da Equipa de Projeto dos Contratos de Autonomia.

2.1. A revisão do regime jurídico vigente no sentido de os tornar em efetivos instrumentos de aprofundamento da autonomia, assegurando designadamente que:

- a) Os objetivos operacionais integrem as características apropriadas (especificidade, mensurabilidade, exequibilidade, pertinência e calendarização) e os indicadores sejam relevantes, reconhecidos, credíveis, fáceis e robustos e prevista a sua identificação na matriz do contrato;
- b) Os indicadores associados aos conceitos de abandono e de sucesso escolares sejam uniformes, facilitando a comparabilidade dos resultados;
- c) O sistema de monitorização, acompanhamento e avaliação dos contratos seja reformulado, potenciando a sua eficácia e eliminando os constrangimentos identificados na auditoria;
- d) As situações suscetíveis de conduzir ao incumprimento dos contratos sejam claramente identificadas;
- e) Seja explicitada qual a entidade responsável pela avaliação positiva, e respetivos termos, a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 265/2012, de 30 de agosto, a propósito da renovação dos contratos de autonomia.

24. No âmbito das recomendações que lhe foram dirigidas, o Ministro da Educação veio assinalar que nos anos letivos de 2016/17 a 2018/19 implementou medidas que impulsionaram a autonomia das escolas ao nível curricular e pedagógico, para além do que permitiam os contratos de autonomia vigentes, como os projetos-piloto de inovação pedagógica, em regime de experiência pedagógica<sup>12</sup>, envolvendo seis escolas, e o projeto de autonomia e flexibilidade curricular<sup>13</sup>, que estiveram na base de alterações legislativas em matéria curricular.

25. Assim, do quadro legal constituído pelo Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de junho (que estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário e os princípios orientadores da avaliação das aprendizagens) e pela Portaria n.º 181/2019, de 11 de junho<sup>14</sup>, o Ministro da Educação destacou o reforço da autonomia curricular seguinte:

- Todas as escolas podem gerir até 25% de cada matriz curricular de cada curso/turma;
- As escolas com planos de inovação podem gerir mais de 25% da matriz curricular. Os planos são acompanhados, monitorizados e avaliados por uma equipa de coordenação nacional<sup>15</sup>.

26. Entretanto, considerando que, no desenvolvimento do Decreto-Lei n.º 55/2018, a Portaria n.º 181/2019 já constituía enquadramento para a nova geração de contratos de autonomia, que

<sup>12</sup> Cfr. Despacho n.º 3721/2017, de 3 de maio (autoriza a realização de projetos-piloto de inovação pedagógica, em regime de experiência pedagógica, durante três anos escolares).

<sup>13</sup> Cfr. Despacho n.º 5908/2017, de 5 de julho (autoriza, em regime de experiência pedagógica, a implementação do projeto de autonomia e flexibilidade curricular dos ensinos básico e secundário, no ano escolar de 2017-2018).

<sup>14</sup> Cfr. regulamentação prevista no n.º 3, artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, a Portaria n.º 181/2019 define os termos e as condições em que as escolas podem implementar uma gestão superior a 25% das matrizes curriculares-base das ofertas educativas e formativas, com vista ao desenvolvimento de planos de inovação.

<sup>15</sup> Pelo Despacho n.º 9726/2018, de 17 de outubro, foi criada a equipa de coordenação nacional, coadjuvada por uma equipa técnica e por equipas regionais, com a missão de acompanhar, monitorizar e avaliar a aplicação do Decreto-Lei n.º 55/2018.



estavam previstos mecanismos de acompanhamento pela equipa de coordenação nacional e que se encontrava, assim, cumprido o objetivo fixado à Equipa de Projeto dos Contratos de Autonomia, o Ministro da Educação determinou, em setembro de 2019, a extinção desta Equipa<sup>16</sup>.

27. O Ministro da Educação também deu nota de que:
- No ano letivo 2019/20 vigoravam 83 planos de inovação e em 2020/21 ascendiam a 105;
  - Ainda não estava terminado o processo de avaliação do modelo de administração e gestão das escolas e respetiva adequação ao novo quadro resultante do processo de descentralização e aos progressos feitos em matéria de autonomia e flexibilização curricular.
28. Finalmente, o Ministro da Educação referiu que, tendo em conta a experiência obtida ao longo daqueles dois anos, estão a ser examinadas medidas de autonomia no âmbito pedagógico, curricular, organizacional, administrativo, financeiro e de prestação de contas que poderão vir a regular os novos contratos de autonomia, sem esquecer o processo em curso de transferência de competências para as autarquias.

*Em sede de contraditório, a Direção-Geral da Administração Escolar refere que integrou o grupo de trabalho para análise dos normativos legais em vigor que incidissem sobre a autonomia, a fim de serem estudadas possíveis alterações ao modelo de contratualização da autonomia previsto no Decreto-Lei n.º 75/2008, o qual concluiu que “seria possível integrar num próximo modelo dos contratos de autonomia a possibilidade de as escolas procederem a: gestão igual ou inferior a 25% do tempo previsto na matriz curricular-base concretizada entre componentes do currículo ou entre anos do mesmo ciclo ou nível de ensino; adoção de regras próprias de organização do ano escolar sem estar dependente de gestão superior a 25% da matriz curricular-base”. Mais referiu que esse resultado foi apresentado à Comissão de Acompanhamento do Projeto de Autonomia e Flexibilidade Curricular que, por sua vez, o fez chegar ao Ministro da educação.*

29. Pese embora o referido, sublinha-se que, para além da gestão do currículo, o regime de autonomia, administração e gestão das escolas, contido no Decreto-Lei n.º 75/2008, abarca mais domínios de atribuição de competências e responsabilidades, como os relacionados com a gestão orçamental, financeira e de pessoal, atrás detalhados, e promove os contratos de autonomia como instrumentos de desenvolvimento e aprofundamento da autonomia.
30. Assim, sem prejuízo do contributo da experiência resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 55/2018 e da Portaria n.º 181/2019 para o aperfeiçoamento do quadro legal dos contratos de autonomia, os planos de inovação referem-se apenas à gestão do currículo, domínio muito relevante mas que não esgota os domínios em que se materializa a autonomia, pelo que não se constituem como substitutos dos contratos de autonomia.
31. Compreende-se, ainda, a invocada necessidade de ter em conta a experiência recente em matéria de autonomia curricular para melhor estabelecer as medidas que abarquem outros domínios da autonomia. Contudo, tal apreciação está limitada a curto prazo porquanto o Decreto-Lei n.º 55/2018 se aplica, progressivamente, aos vários anos de escolaridade, até ao ano

---

<sup>16</sup> Cfr. Despacho n.º 7758/2019, de 3 de setembro.

letivo 2021/22<sup>17</sup> e o processo de monitorização e avaliação da aplicação destes normativos decorre por um período de seis anos (avaliação intercalar a cada dois anos).

32. Por outro lado, inopinadamente, o desenvolvimento dos anos letivos 2019/20 e 2020/21 foi, e continua a ser, afetado pela pandemia, sendo canalizados esforços relevantes para a [re]organização das escolas designadamente na concretização do regime de ensino a distância, misto, ou presencial em moldes diferentes dos usuais. Do mesmo modo, não é despidendo o impacto da pandemia nas experiências curriculares inovatórias em curso.
33. Neste contexto, reconhece-se que a conjugação das referidas circunstâncias não é favorável à revisão do regime jurídico dos contratos de autonomia no sentido de os tornar em efetivos instrumentos de aprofundamento da autonomia das escolas, como recomendado pelo Tribunal, pelo que, sem prejuízo do exame em futuras ações de controlo das medidas que forem adotadas ou dos novos contratos que forem celebrados, se considera **suspensa a apreciação da recomendação**.

### 3. CONCLUSÕES

34. O Ministro da Educação decidiu pela não manutenção dos contratos de autonomia em vigor aquando da auditoria a que respeita o Relatório n.º 9/2019-2ªS, dando acolhimento à recomendação do Tribunal.
35. Já a apreciação da recomendação sobre a revisão do regime jurídico dos contratos de autonomia fica suspensa, dada a invocada utilidade de, para esse fim, se consolidar a experiência resultante dos planos de inovação decorrentes do Decreto-Lei n.º 55/2018, em implementação até ao ano letivo 2021/22 e em avaliação durante seis anos, não sendo, também, despidendo o impacto da pandemia nessa experiência.
36. O Tribunal regista a cooperação do Ministro da Educação, destinatário das recomendações, que prestou assídua informação sobre o ponto de situação do acolhimento dado às recomendações.

### 4. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

37. Do Projeto de Relatório foi dada vista à Procuradora-Geral Adjunta, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 29.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações subsequentes, que emitiu o respetivo Parecer.

### 5. DECISÃO

38. Em Subsecção da 2.ª Secção decidem os Juízes do Tribunal de Contas:
  - a) Aprovar o presente Relatório;
  - b) Ordenar a remessa do Relatório às entidades seguintes:
    - Ministro da Educação;

---

<sup>17</sup> Ano letivo 2018/19: 1.º, 5.º, 7.º e 10.º anos; ano letivo 2019/20: 2.º, 6.º, 8.º e 11.º anos; ano letivo 2020/21: 3.º, 9.º e 12.º anos; ano letivo 2021/22: 4.º ano (cfr. artigo 38.º do Decreto-Lei 55/2018).

- Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto da Assembleia da República;
  - Direção-Geral da Administração Escolar;
  - Direção-Geral da Educação;
  - Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares;
  - Inspeção-Geral da Educação e Ciência.
- c) Remeter um exemplar do presente Relatório ao Ministério Público junto deste Tribunal, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 54.º, aplicável por força do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto;
- d) Fixar o valor dos emolumentos em 1 716,00 euros a suportar pela Secretária-Geral do Ministério da Educação e Ciência<sup>18</sup>;
- f) Divulgar o Relatório e seu Anexo no sítio do Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas, em 27 de maio de 2021.

A Conselheira Relatora,



(Maria da Conceição dos Santos Vaz Antunes)

As Conselheiras Adjuntas,



(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)



(Ana Margarida Leal Furtado)

---

<sup>18</sup> Cfr. artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do TC (Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com as alterações subsequentes) e alíneas a) e l), n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 125/2011, de 29 de dezembro, conjugado com a alínea i), n.º 2, do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2012, de 31 de janeiro.



## ANEXO – RESPOSTAS REMETIDAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO

MINISTRO DA EDUCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS

**E** 7937/2021  
2021/5/17



Exmo. Senhor  
Diretor-Geral do Tribunal de Contas  
Av. da República, 65  
1050-189 LISBOA

SUA REFERÊNCIA  
REF.: 15391/2021  
PROC. N.º: 3/2021-OAC  
(DAVI)

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA  
N.º: 462/2021  
ENT.: 2608/2021  
PROC. N.º: 21/2021

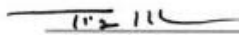
DATA  
14-05-2021

**ASSUNTO:** RELATO DO ACOMPANHAMENTO DE RECOMENDAÇÕES DO RELATÓRIO N.º 9/2019 - 2.ª S - AUDITORIA AOS CONTRATOS DE AUTONOMIA CELEBRADOS ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E AS ESCOLAS.

Relativamente ao relato da auditoria em epígrafe, encarrega-me o Senhor Ministro da Educação, de, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, informar que tomámos em boa conta as conclusões nele vertidas e manifestar a nossa disponibilidade para um futuro acompanhamento da matéria, nomeadamente no que respeita à recomendação cuja apreciação se encontra suspensa”.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DO GABINETE

  
(Tiago Saleiro)

DIREÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR



EDUCAÇÃO



B210004311R

DGAE  
DIREÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Exmo Senhor  
Diretor-Geral  
Tribunal de Contas

Avenida da República 65  
1050-189 LISBOA

Sua refª	Sua com.	Nossa refª	Data
Proc. N.º 3/2021-OAC (DA VI)		B210004311R	05-05-2021

ASSUNTO: Acompanhamento de Recomendações Relatório n.º 9/2019-2ª S: Relato para contraditório

De acordo com o ofício recebido de V. Exª refere-se o seguinte:

Na sequência da não renovação dos contratos de autonomia, cuja vigência terminou no ano escolar 2019/2020, como refere o ponto 34 do relatório "Acompanhamento de recomendações: Relatório n.º 9/2019-2ª S "Auditoria aos Contratos de Autonomia celebrados entre o Ministério da Educação e as Escolas", emergiu a necessidade de se refletir sobre o modelo de contratualização da autonomia.

Com esta finalidade a DGAE integrou o grupo de trabalho técnico sobre os Contratos de Autonomia, que desenvolveu o seu trabalho entre novembro e dezembro de 2020.

Ao grupo de trabalho foi solicitado que se procedesse à análise dos normativos legais atualmente em vigor e que incidissem sobre questões relacionadas com a autonomia, a fim de serem estudadas possíveis alterações ao modelo de contratualização da autonomia previsto no Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho.

Da análise dos diplomas, e com base nas medidas definidas no Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, o grupo de trabalho concluiu que seria possível integrar num próximo modelo dos contratos de autonomia a possibilidade de as escolas procederem a:

- Gestão igual ou inferior a 25% do tempo previsto na matriz curricular-base concretizada entre componentes do currículo ou entre anos do mesmo ciclo ou nível de ensino;
- Adoção de regras próprias de organização do ano escolar sem estar dependente de gestão superior a 25% da matriz curricular-base.

Avenida 24 de Julho, 142 • 1399-024 LISBOA  
Tel.: (351) 213 938 600  
Fax: (351) 213 943 491  
E-mail: [geral@dgae.mec.pt](mailto:geral@dgae.mec.pt)

A referida análise foi apresentada à Comissão Nacional de Acompanhamento do Projeto de Autonomia e Flexibilidade Curricular, que por sua vez a fez chegar ao membro do Governo responsável pela área da educação.

É o que nos oferece dizer a este respeito.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora-Geral,

Susana Maria  
Godinho  
Barrera  
Castanheira  
Lopes

Autenticado em  
forma digital por  
Susana Maria  
Godinho Barrera  
Castanheira Lopes  
Dados: 2021.03.09  
16:28:24 -01'02'